



À Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Tubarão – Estado de Santa Catarina.

Tomada de Preços nº 13/2022

DRZ Geotecnologia e Consultoria Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.915.134/0001-93, com sede na Av. Higienópolis, nº 32, 4º andar, na cidade de Londrina (PR), por meio de seu representante legal ao final assinado, vem, com o devido acato e respeito, à presença de V. Sa., com base no art. 41, §2º, da Lei Federal nº 8666/1993 e art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, apresentar tempestiva Impugnação ao Edital de Licitação, fazendo-o com base nas razões de fato e de direito a seguir articuladas.

1.- Através da Tomada de Preços nº 13/2022, deflagrou o Município de Tubarão (SC) licitação pública do tipo técnica e preço, sob regime de empreitada global, objetivando a contratação de serviços técnicos especializados para a revisão do plano municipal de saneamento básico e elaboração do plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos de Tubarão – SC.

Para tanto, determinou a municipalidade a data de 08.09.2022 para a realização do certame, a ocorrer na Sala de Licitações da Secretaria de Gestão Municipal da Prefeitura Municipal de Tubarão, localizada no Paço Municipal, rua Felipe Schmidt, nº 108, neste Município.

Compulsando os termos do edital, todavia, entende a petionária que alguns itens são suscetíveis de impugnação, passando a fazê-los nos termos abaixo referidos, tal como lhe faculta a legislação aplicável ao caso.

2.- Isto é, ao analisar o instrumento convocatório, entendeu a petionária que a tabela do item 5.3, seria passível de impugnação:



## TOMADA DE PREÇOS – EDITAL Nº 13/2022

| EQUIPE TÉCNICA DA LICITANTE |   |                        |                     |                 |
|-----------------------------|---|------------------------|---------------------|-----------------|
|                             |   | Nº Máximo de Atestados | Pontos por Atestado | Total de Pontos |
| 2                           |   |                        |                     |                 |
| 2.1                         | 01 (um) Coordenador – Engenheiro Civil ou Sanitarista e Ambiental |                        |                     |                 |

Melhor explicando, crê a peticionária, respeitosamente, que a exigência posta no instrumento convocatório sobremaneira restringe a participação de profissionais habilitados para o cargo, limitando a competitividade do certame.

Isto é, a tabela do item 5.3, no item 2.1, dispõe sobre a equipe técnica da licitante e, no item 2.1, determina que o Coordenador da equipe deve ser um Engenheiro Civil ou Sanitarista e Ambiental, contudo, o profissional de Arquitetura e Urbanismo também possui atribuição legal para exercer a função de coordenador para a revisão do plano municipal de saneamento básico e elaboração do plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos.

3.- Visando comprovar o alegado, vale ressaltar que o profissional graduado em Arquitetura reúne plena competência para atuar na função de coordenação, com base na Resolução nº 51/13, essencialmente no art. 2º, I, alínea "i", e V:

Art. 2º.

I - DA ARQUITETURA E URBANISMO:

l) **coordenação** e compatibilização de **projeto de urbanismo** com projetos complementares;

V - DO PLANEJAMENTO URBANO E REGIONAL:

a) **coordenação** de equipe multidisciplinar de planejamento concernente a plano ou traçado de cidade, plano diretor, plano de requalificação urbana, plano de habitação de interesse social e plano de regularização fundiária;

Do mesmo modo, a Resolução CAU 21 de 05 de abril de 2012<sup>1</sup> assim estabelece as atribuições do profissional para o objeto desta licitação:

#### 4.2. MEIO AMBIENTE

[...];

4.2.13. Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos – PGRS;

#### 4.4. PLANEJAMENTO URBANO

[...]

4.4.5. Planos diretores;

4.4.6. Plano de saneamento básico ambiental;

[...].

Além disso, o art. 2º, inciso I da Lei nº 12.378/10, também prevê que *"as atividades e atribuições do arquiteto e urbanista consistem em supervisão, coordenação, gestão e orientação técnica"*.

4.- Pelo exposto, conclui-se que a previsão de que apenas os Engenheiros Cíveis ou Sanitaristas e Ambientais possam assumir o cargo de coordenador restringe a participação de outras empresas no certame, visto que as condições exigidas para a referida função podem ser encontradas no cargo de arquiteto e urbanista.

Isto é, os arquitetos e urbanistas possuem competência para atuar na coordenação da equipe técnica para revisão do plano municipal de saneamento básico e elaboração do plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, razão pela qual deve o edital, respeitosamente, estender a atribuição da função de coordenador para os Arquitetos e Urbanistas, sob pena de, repita-se, limitar-se injustificadamente a competitividade do certame.

5.- Pensar ao contrário seria admitir flagrante violação à competitividade do certame, visto que o próprio Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina já decidiu que *"a interpretação das regras do edital de procedimento licitatório não deve ser restritiva. Desde que não possibilitem qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, é de todo conveniente que compareça à*

---

<sup>1</sup> <https://transparencia.caubr.gov.br/resolucao21/> acesso em 15/08/2022.



*disputa o maior número possível de interessados, para que a proposta mais vantajosa seja encontrada em um universo mais amplo*<sup>2</sup>.

Assim o é porque *"não se pode perder de vista que a finalidade precípua da licitação é a escolha da contratação mais vantajosa para a Administração Pública e, para atingi-la, não pode o administrador ater-se a rigorismos formais exacerbados, a ponto de afastar possíveis interessados do certame, o que limitaria a competição e, por conseguinte, reduziria as oportunidades de escolha para a contratação (TJSC. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz)"*<sup>3</sup>.

Na mesma linha, já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

o objetivo da licitação é justamente eleger a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, selecionando aquela que apresente as melhores condições para atender aos clamores do interesse público [...]. Não é razoável que o edital do certame estabeleça características peculiares ou faça exigências excessivas que possam excluir o universo de licitantes que atendem ao fim almejado<sup>4</sup>.

Acrescente-se que a limitação da atuação desses profissionais, tal como lançado no instrumento convocatório, sobremaneira viola princípios basilares da licitação, notadamente o da legalidade, impessoalidade e competitividade, o que justifica, por si só, a retificação do edital.

6.- Esclarecidos esses aspectos, é inegável que as exigências postas no instrumento convocatório contrariam a Lei das Licitações, destacando Jessé Torres Pereira Junior<sup>5</sup>, de sua parte, que uma licitação que *"não instigue a competição, para dela surtir a proposta mais vantajosa, descumpra sua finalidade legal e institucional, impondo-se à autoridade competente invalidá-la por vício de ilegalidade"*.

<sup>2</sup> Brasil. Agravo de Instrumento nº 5043889-75.2020.8.24.0000, 2ª Câmara Cível de Direito Público do TJSC, relator Des. Carlos Adilson Silva, julgado em 27.04.21.

<sup>3</sup> Brasil. Processo nº 4004682-57.2018.8.24.0000, Primeira Câmara de Direito Público do TJSC, relator Des. Pedro Manoel Abreu, julgado em 30.07.2019.

<sup>4</sup> Brasil. Agravo de Instrumento nº 1.0620.14.000091-5/001. 6ª Câmara Cível do TJMG. Relator(a): Des.(a) Corrêa Junior, julgado em 15.07.2014, publicado em 15.07.2014.

<sup>5</sup> PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. **Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública**. 6. ed., Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 53.



Neste contexto, cumpre igualmente destacar o conteúdo expandido pelo art. 3º da Lei 8.666/93, que dispõe que a licitação deve selecionar a proposta mais vantajosa, devendo ser processada e julgada em conformidade com os princípios da impessoalidade, da igualdade, da moralidade. Nesse sentido, aliás, a redação do inc. I do parágrafo 1º do art. 3º, dispondo ser **vedado** aos agentes públicos:

**admitir, prever, incluir ou tolerar**, nos atos de convocação, **cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Portanto, constata-se que o edital de licitação, inclusive para poder atingir a finalidade de selecionar a proposta mais vantajosa para a administração pública, deve proporcionar a maior competitividade possível, revelando-se necessário sua pronta retificação.

Partindo desses pressupostos, acredita-se que o item supra referido, aqui expressamente impugnado, atenta contra a competitividade e princípios que regem as licitações públicas, justificando a retificação do instrumento convocatório para o fim de proporcionar a maior competitividade possível, ocasião em que o Município de Tubarão poderá selecionar a proposta mais vantajosa, trazendo sensível economia aos cofres públicos.

## REQUERIMENTOS

Com base nos fundamentos acima referidos, requer digno-se Vossa Senhoria conhecer e dar provimento à presente impugnação para o fim de adequar/reajustar o edital para o fim de permitir a maior competitividade possível, nos exatos termos da legislação, a lembrar que os arquitetos detêm capacidade para coordenar a equipe técnica para revisão do plano municipal de saneamento básico e elaboração do plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos de Tubarão (SC), sendo a permissão positiva para a Administração, na medida em que ampliará a concorrência.



Requer, pois, a retificação do instrumento convocatório a fim de que se permita que o Arquiteto e Urbanista também possa ser indicado para a função de coordenação. Com a medida, restarão atendidos os princípios da legalidade, da publicidade, da competitividade e da segurança jurídica, eliminando situações que restrinjam a competição e colocam em xeque a funcionalização do próprio instituto.

Nestes termos,  
Pede e espera deferimento.

De Londrina (PR) para Tubarão (SC), em  
15 de agosto de 2022

(assinado digitalmente).

DRZ Geotecnologia e Consultoria Ltda  
CNPJ nº 04.915.134/0001-93

## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal de Assinaturas Certisign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/D278-D65B-7F6E-579B> ou vá até o site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

**Código para verificação: D278-D65B-7F6E-579B**



### Hash do Documento

C59D72700692A4386B0CDFFAF744E60BF50143429F3173F5B909C2BF04C9F878

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 15/08/2022 é(são) :

- Carlos Rogerio Pereira Martins (Signatário) - 042.614.189-08 em 15/08/2022 18:05 UTC-03:00

**Tipo:** Certificado Digital

